

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 7/1/2021, Seção 1, Pág. 26.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação Península Norte de Educação, Ciência e Cultura		UF: DF
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 19, de 21 de fevereiro de 2020, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 26 de fevereiro de 2020, determinou o descredenciamento da Faculdade CECAP do Lago Norte, com sede em Brasília, no Distrito Federal.		
RELATOR: Marco Antonio Marques da Silva		
PROCESSO Nº: 23000.000549/2013-22		
PARECER CNE/CES Nº: 577/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/10/2020

I – RELATÓRIO

Histórico

Trata o processo de recurso interposto contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 19, de 21 de fevereiro de 2020, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 26 de fevereiro de 2020, aplicou a penalidade de descredenciamento da Faculdade CECAP do Lago Norte, código e-MEC nº 1.333, com sede em Brasília, no Distrito Federal.

O recurso foi protocolado no sistema SEI sob o nº 23001.000250/2020-97 e posteriormente apensado ao processo SEI nº 23000.000549/2013-22.

A Faculdade CECAP do Lago Norte, localizada na Avenida Paranoá, Quadra 10, Conjunto 4, Lotes 10 e 11, bairro Paranoá, em Brasília, no Distrito Federal, CEP 71571-033, mantida pela Associação Península Norte de Educação, Ciência e Cultura, código e-MEC nº 890, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 00.078.694/0001-80, foi credenciada pela Portaria MEC nº 995, de 28 de junho de 2020, publicada no DOU, em 29 de junho de 1999.

Em decorrência de reiterados indicadores do Índice Geral de Cursos (IGC) insatisfatórios, foi instaurado Processo Administrativo Sancionador em face da Instituição de Educação Superior (IES), nos termos da Portaria SERES nº 529, de 31 de outubro de 2019, publicada no DOU, em 1º de novembro de 2019.

Após a instrução do procedimento e a apresentação da defesa pela interessada, a SERES emitiu a Nota Técnica nº 21/2020/CGSE/DISUP/SERES/SERES, em 20 de janeiro de 2020, que concluiu pelo descredenciamento da Faculdade CECAP do Lago Norte, nos seguintes termos:

[...]

NOTA TÉCNICA Nº 21/2020/CGSE/DISUP/SERES/SERES

PROCESSO Nº 23000.000549/2013-22

INTERESSADO: FACULDADE CECAP DO LAGO NORTE

Análise do Procedimento Sancionador motivado por ICG reiteradamente insatisfatório. Ato institucional vencido. Conclusão pelo descredenciamento.

I – RELATÓRIO

1. A presente Nota Técnica analisa a decisão do Processo Administrativo instaurado por meio da Portaria SERES/MEC nº 529, publicada em 1º de novembro de 2019. A Instituição aderiu ao Termo de Saneamento de Deficiências (TSD) determinado no procedimento de supervisão, mas não cumpriu no credenciamento as formalidades necessárias para possibilitar a avaliação in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

II – ANÁLISE

II.I – QUALIFICAÇÃO

2. A FACULDADE CECAP DO LAGO NORTE (cód. 1333), sediada na Avenida Paranoá, Quadra 10, Conjunto 4, Lotes 10 e 11, Paranoá, Brasília-DF, CEP 71571-033, é mantida pela Associação Península Norte de Educação, Ciência e Cultura (cód. 890) - CNPJ 00.078.694/0001-80. A Instituição foi credenciada pela Portaria MEC nº 995, publicada em 29 de junho de 1999, e no e-MEC existe o registro 20076884, referente a seu credenciamento, porém com três indicações de arquivamento pelo INEP por falta de pagamento da taxa de avaliação. Esse é o único processo regulatório da IES em aberto.

II.II – HISTÓRICO

3. O procedimento de supervisão foi instaurado em razão da obtenção de resultados insatisfatórios e decrescentes no IGC referente aos anos de 2008 (contínuo 1.87) e de 2011 (contínuo 1.46), nos termos do Despacho SERES/MEC nº 197, de 2012, publicado em 26 de dezembro de 2012. Na instauração do Processo de Supervisão foram aplicadas medidas cautelares preventivas e a Instituição foi devidamente notificada para adesão ao Termo de Saneamento de Deficiências (TSD) e o fez em janeiro de 2013. Entretanto, a visita de avaliação prevista no processo 20076884, a qual subsidiaria a decisão no TSD e no credenciamento da IES após o protocolo de compromisso indicado pela SERES, não ocorreu. **Em setembro de 2017, em outubro de 2017 e em abril de 2019, houve a indicação de arquivamento do processo por falta de pagamento da taxa de avaliação. Conforme já registrado na Nota Técnica nº 267/2019/CGSE/DISUP/SERES, a SERES já atendeu ao pedido de retirada do sobrestamento do processo de credenciamento “exclusivamente para fins de realização de visita in loco” (SEI 0797723, p. 65), como também já intimou a IES a seguir as formalidades para que a avaliação ocorresse, mas a Instituição não executou as ações de sua responsabilidade.**

4. Após diversas solicitações da SERES seguidas de omissões da Instituição, vê-se que não aconteceu a visita de avaliação que verificaria o cumprimento das ações de saneamento assumidas no TSD e subsidiaria a decisão no credenciamento e no respectivo protocolo de compromisso. Assim, a SERES determinou, por meio da Portaria nº 529, publicada em 1º de novembro de 2019, a instauração de procedimento sancionador em face da IES.

II.III – ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO APRESENTADA PELA INSTITUIÇÃO

5. Na oportunidade de defesa, a Instituição alega que entre o segundo semestre de 2018 e o primeiro semestre de 2019 "passou por um processo de reestruturação institucional" que perpassou sua proposta pedagógica, corpo docente e infraestrutura e lista um conjunto ações/propostas. Solicita mais uma vez que a SERES dê nova oportunidade de visita **in loco**.

6. Observe-se que a primeira das três indicações de arquivamento do processo de credenciamento se deu em 2017, antes, portanto, da reestruturação alegada na defesa no procedimento sancionador.

7. Destaca-se que o mandamento constitucional descrito no artigo 209 estabelece a livre oferta do ensino pela iniciativa privada, **desde que** atendidas as condições de cumprimento das normas gerais da educação nacional, a autorização e **avaliação periódica de qualidade** pelo Poder Público, o que está diretamente ligado às renovações de ato mediante avaliação ou a índices de qualidade, como o IGC. Assim, o ato de credenciamento válido representa condição necessária ao funcionamento como Instituição de Ensino Superior no Sistema Federal de Ensino.

8. Identificadas situações de vencimento do ato autorizativo de instituições de educação superior, sem o cumprimento das providências para a sua renovação, o MEC, consideradas suas atribuições e os mandamentos legais de garantia da qualidade e de pleno atendimento das condições de regularidade da educação superior, deve adotar as providências necessárias de supervisão no sentido de apurar as inconformidades, nos termos do art. 72, I e IX, do Decreto nº 9.235/2017, os quais tipificam a **oferta sem o devido ato autorizativo e a ausência de renovação do ato autorizativo, no prazo e na forma, como conduta irregular, passível de aplicação das penalidades** previstas no ordenamento jurídico-educacional, entre as quais está o descredenciamento (73, II, d, do Decreto nº 9.235/2017).

II.IV- DA DECISÃO DO PRESENTE PROCESSO

9. As omissões da Instituição no processo de credenciamento, cuja avaliação *in loco*, repete-se, subsidiaria a verificação do cumprimento do TSD motivado por índices de qualidade insuficientes e decrescentes em 2008 e 2011 comprometeram duplamente a IES, que no procedimento sancionador solicita justamente o que a SERES já lhe concedeu: nova oportunidade de visita. O comprometimento se dá tanto pelo vencimento do ato institucional quanto pela impossibilidade de verificar o cumprimento do TSD. Sendo a Instituição a única responsável pelo pagamento da taxa de avaliação, que, sua vez, é a única maneira possível de averiguar as condições de funcionamento da IES e de renovação do ato institucional, constata-se que já foram dadas e ignoradas diversas oportunidades de regularização à FACULDADE CECAP DO LAGO NORTE. Entende-se, portanto, que não houve fato novo ou argumento que possa fazer a SERES determinar mais uma vez a retirada do sobrestamento do processo de credenciamento.

10. O quadro a seguir mostra os cursos autorizados na IES com as respectivas vagas. Conforme o Censo 2018, a IES tinha 35 alunos matriculados sendo 18 concluintes na graduação (SEI 1909263) somente nos cursos de Administração e Secretariado Executivo. Assim, nos termos do art. 73 do Dec. 9.235/2017, II, d, e §§ 1º e 2º, a decisão da SERES é pelo descredenciamento da

FACULDADE CECAP DO LAGO NORTE (cód. 1333) com a preservação dos direitos dos alunos que, por ventura, ainda estejam matriculados na Instituição.

Relação de cursos da Instituição:

<i>Curso</i>	<i>Cód. e-MEC</i>	<i>Grau</i>	<i>Último ato autorizativo</i>	<i>Vagas anuais autorizadas</i>	<i>Situação</i>
<i>Administração</i>	<i>47788</i>	<i>Bacharelado</i>	<i>Portaria SERES nº 6, publicada em 14/1/2016</i>	<i>60</i>	<i>Em atividade</i>
<i>Secretariado Executivo</i>	<i>19998</i>	<i>Bacharelado</i>	<i>Portaria SERES nº 584, publicada em 10/10/2016</i>	<i>60</i>	<i>Em atividade</i>
<i>Turismo</i>	<i>21473</i>	<i>Bacharelado</i>	<i>Portaria MEC nº 1.448, publicada em 24/5/2004</i>	<i>120</i>	<i>Em extinção</i>

III – CONCLUSÃO

11. Ante o exposto, esta Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica sugere que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, em atenção aos referenciais do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, com fundamento expresso nos arts. 206 e 209 da Constituição, 46 da Lei nº 9.394, de 1996, 1º ao 3º e 10 da Lei nº 10.861, de 2004, arts. 2º, 45 e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e arts. 56, 59, 60, 72 e 73 do Decreto nº 9.235, de 2017, emita despacho determinando perante a FACULDADE CECAP DO LAGO NORTE (cód. 1333), mantida pela Associação Península Norte de Educação, Ciência e Cultura (cód. 890) - CNPJ 00.078.694/0001-80:

(i) O seu descredenciamento institucional.

(ii) A intimação da sua mantenedora, na pessoa de seu representante legal, para informar sobre alunos remanescentes, se for o caso, e os meios adotados para a guarda e conservação dos documentos acadêmicos, bem como a entrega dos mesmos à totalidade dos alunos concluintes, ou ainda a cargo de qual entidade serão entregues os documentos acadêmicos, nos termos do art. 58 do Decreto nº 9.235, de 2017, sob pena de aplicação de medidas previstas na legislação civil e penal.

(iii) A determinação à sua mantenedora, na pessoa de seu representante legal, para comprovar a publicação da decisão de descredenciamento no seu site na WEB.

(iv) A notificação da decisão e da possibilidade de apresentação de recurso ao Conselho Nacional de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 75 do Decreto 9.235, de 15 de dezembro de 2017, sem efeito suspensivo nos termos do art. 61 da Lei nº 9.784, de 1999.

(v) A efetivação da notificação por meio eletrônico mediante e-mail e pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC.

(vi) o arquivamento após o prazo recursal, na ausência da interposição do recurso cabível, do presente Processo MEC nº 23000.000549/2013-22.

Inconformada com os termos da decisão, a IES aviou recurso ao Conselho Nacional de Educação (CNE), alegando, em síntese, o seguinte:

[...]

No primeiro semestre de 2018 a Associação Península Norte de Educação Ciência e Cultura, a ASPEN, passou por uma alteração no quadro societário da empresa, assim como do quadro funcional da Instituição de Ensino Superior - IES, portanto, a Faculdade CECAP do Lago Norte - CECAP, passou por um processo de reestruturação institucional, durante o período compreendido entre o segundo semestre de 2018 e o primeiro semestre de 2019, que perpassou pela proposta pedagógica, corpo docente e a infraestrutura da IES.

Tais alterações tiveram como base a legislação educacional vigente, dentre os quais, podemos destacar: o Instrumento de Avaliação Institucional Externa, Presencial e a Distância, para Credenciamento; o Instrumento de Avaliação Institucional Externa; Presencial e a Distância, para credenciamento; o Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação, Presencial e a Distância, para Autorização; Instrumento De Avaliação de Cursos de Graduação, Presencial e a Distância, para Reconhecimento e Renovação de Reconhecimento; a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (LDB 9394/96); a Diretrizes Curriculares - Cursos de Graduação, análise do relatório da CPA, dentre outras.

A Comissão Própria de Avaliação (CPA) e o Núcleo Docente Estruturante (NDE) dos Cursos Bacharelado em Secretariado Executivo e do Curso de Bacharelado em Administração Faculdade CECAP do Lago Norte-CECAP, a direção da IES, o corpo docente e discente de forma geral, assim como representantes da sociedade civil organizada, se reuniram para identificar pontos de vulnerabilidade, assim como, elaborar um PLANO DE MELHORIAS, contendo a justificativa sobre eventuais deficiências que pudessem ter refletido no conceito 02 (dois), no índice Geral de Cursos - IGC da Instituição em diferentes momentos da sua história acadêmica.

[...]

Este esforço coletivo se refletiu na restauração do Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI, dos Projetos Pedagógicos - PPCs dos cursos envolvidos, reestruturação do corpo docente, assim como da proposta pedagógica de forma geral.

As conclusões da referida Nota Técnica foram acolhidas pelo Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 19, de 21 de fevereiro de 2020, publicado no DOU, em 26 de fevereiro de 2020, aplicou à IES a penalidade de descredenciamento institucional.

Inconformada com a referida decisão de descredenciamento e com base no permissivo do artigo 75 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU, em 18 de dezembro de 2017, a IES interpôs recurso ao Conselho Nacional de Educação alegando, em síntese, que pretende promover uma reestruturação da IES para adequar sua estrutura e os cursos oferecidos à legislação vigente, tendo inclusive apresentado um cronograma de execução dessa reestruturação. Nesse sentido, transcrevemos:

[...]

O Plano de Melhorias foi estruturado de forma tal, a atender as dimensões relacionadas ao Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), para facilitar o entendimento organizacional da proposta.

[...]

Frente a estas alterações estruturais, atitudinais, organizacionais por que passou a Faculdade CECAP do Lago Norte – CECAP, a direção da escola agendou reunião junto ao órgão competente, Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, na pessoa de sua da Professora Alessandra Regina Brasca - Diretora de Supervisão da Educação Superior e Professor Welinton Baxto Silva -Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica, no intuito de tentar organizar o processo de verificação in loco, e da possibilidade e pagamento referente a taxa deste processo, assim como solicitar a renovação de reconhecimento dos cursos, que fazem parte do portfólio da IES, assim como respondeu em tempo hábil, as demandas, advindas após a alteração do quadro societário, no ano de 2018.

Na certeza de podermos reverter este quadro que nos foi imposto por gestões anteriores, solicitamos a revogação do ato de descredenciamento impetrado, assim como a oportunidade de realizarem visita in loco para verificarem a veracidade dos fatos supracitados.

Em sede de juízo de retratação, a SERES, por meio da Nota Técnica nº 104/2020/CGSE/DISUP/SERES/SERES, examinou as razões recursais da IES, mantendo a decisão recorrida e enviando o recurso para deliberação do Conselho Nacional de Educação:

[...]

1. A presente Nota Técnica analisa o recurso interposto pela Faculdade CECAP do Lago Norte (cód. 1333) ao descredenciamento determinado pelo Despacho nº 19, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 26 de fevereiro de 2020.

[...]

*7. A Faculdade CECAP do Lago Norte (cód. 1333), tem em tramitação o processo de recredenciamento nº 20076884 no sistema e-MEC, sendo que em 19 de maio de 2011, o processo **foi arquivado por falta de pagamento** da taxa complementar na fase de avaliação pelo INEP. Posteriormente, a IES interpôs recurso em 20 de maio de 2011 que foi deferido em 21 de junho de 2011.*

*8. Dando seguimento foi celebrado em 27 de março de 2015 o Protocolo de Compromisso. Após análise, retornou ao INEP. Porém, devido à **falta de pagamento da taxa complementar, outra vez o INEP sugeriu o arquivamento em três momentos: 19 de setembro de 2017, 28 de outubro de 2017 e 23 de abril de 2019.***

9. Atualmente, o processo está em fase de parecer final pós- Protocolo de Compromisso pela DIREG/SERES desde 20 de novembro de 2011.

[...]

II.VI - DA DECISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

11. Tendo em vista o direito a defesa da instituição, nos termos do Decreto nº 9.235/2017, a análise técnica entende que não foram apresentados argumentos novos capazes de desconstruir o que foi praticado pela SERES até então, razão pela qual fica mantida a fundamentação contida na Nota Técnica nº 21/2020 – CGSE/DISUP/SERES/MEC. Não há, assim, o que possa ser reconsiderado em juízo de retratação e, por essas razões, compreende-se que a Instituição não conseguiu demonstrar, com seu recurso, incorreções na instrução do processo administrativo e na penalidade aplicada.

III – CONCLUSÃO

12. Ante o exposto, esta Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica sugere que esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, em atenção aos referenciais de qualidade expressos no SINAES, às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos arts. 206 e 209 da Constituição, art. 46 da Lei 9.394, de 1996, arts. 2º, 3º e 10 da Lei nº 10.861, de 2004, arts. 2º, 48 e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e arts. 56 e 69 a 72 do Decreto nº 9.235, de 2017:

(a) indefira o pedido da Faculdade CECAP do Lago Norte (cód. 1333) e mantenha as determinações do Despacho SERES/MEC nº 19, de 2020;

(b) encaminhe o recurso interposto pela Instituição, bem como os autos do Processo MEC nº 23000.000549/2013-22 ao Conselho Nacional de Educação para análise; e

(c) notifique a Instituição do encaminhamento do recurso ao Conselho Nacional de Educação pelo sistema de comunicação do e-MEC.”

Considerações do Relator

O ensino é livre à iniciativa privada, mediante avaliação e autorização pelo Poder Público, segundo dispõe o artigo 209 da Constituição Federal.

O credenciamento de IES e a autorização de cursos no âmbito do Sistema Federal de Ensino, segundo a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, publicada no DOU, em 23 de dezembro de 1996, e o Decreto nº 9.235/2017, demandam prévia autorização e avaliação do Poder Público. A avaliação, referencial básico da regulação e da supervisão, é realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e objetiva estabelecer parâmetros de qualidade do ensino e constatar, no caso de supervisão, se a IES cumpre os parâmetros mínimos de qualidade estabelecidos pela legislação educacional.

A diretriz estabelecida pela Constituição Federal (artigos 206, VII, e 209), pela Lei nº 9.394/1996 (artigo 46, § 1º) e pelo Decreto nº 9.235/2017 indica que o Ministério da Educação (MEC) deve curar a atividade educacional. Significa, pois, que a atuação do MEC visa consertar a atuação privada em caso de constatação de desvio da rota que leva ao padrão mínimo da qualidade do ensino. Ou seja, o MEC não desenvolve política de fechar ou descredenciar instituições de ensino, mas, também, no exercício de sua competência institucional e segundo essa mesma diretriz, não pode tolerar ensino de má qualidade, segundo os indicadores estabelecidos pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES).

Na espécie, as razões apresentadas pela IES não elidem as irregularidades apuradas e constatadas pela SERES no Processo Administrativo Sancionador, cuja circunstanciada instrução revela que, além de indicadores insatisfatórios na oferta de educação superior, a IES não foi diligente no sentido de promover as medidas necessárias para a realização de avaliação que pudesse constatar a superação das deficiências apontadas. A apresentação de plano de melhorias após a aplicação da penalidade não enseja o provimento de recurso ou o afastamento da decisão recorrida. Aliás, as considerações apresentadas no recurso sugerem a construção de um projeto voltado ao credenciamento de uma nova IES, não sendo suficientes para afastar as razões que levaram à aplicação da penalidade de descredenciamento, até porque, no mérito, não houve enfrentamento direto das irregularidades apontadas, mas, repita-se, uma manifestação no sentido de melhorar a estrutura da IES e dos cursos ofertados.

Nesse contexto, a conduta e as razões apontadas pela SERES para sustentar a aplicação da penalidade estão em plena consonância com as determinações legais, tendo sido observado, em todas as fases do procedimento de supervisão, o devido processo legal com garantia de ampla defesa e contraditório.

Assim, diante das considerações expostas neste relatório, dos elementos de informação e instrução do processo, bem como da manifestação da SERES, entendo que a tese recursal não merece guarida.

Dessa forma, submeto à Câmara de Educação Superior (CES), o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa no Despacho nº 19, de 21 de fevereiro de 2020, que determinou o descredenciamento da Faculdade CECAP do Lago Norte, com sede na Avenida Paranoá, Quadra 10, Conjunto 4, Lote 10/11, bairro Paranoá, em Brasília, no Distrito Federal, mantida pela Associação Península Norte de Educação, Ciência e Cultura, sede em Brasília, no Distrito Federal.

Voto, também, no sentido de que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação defina, junto à entidade mantenedora, a responsabilidade sobre guarda e gestão do acervo acadêmico da IES, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 7 de outubro de 2020.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 7 de outubro de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente